



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



PROJETO DE LEI Nº 822/2019

**DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE
DECLARAÇÃO PARA O ACOMPANHANTE
DE HOSPITALIZADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela
APROVAÇÃO da matéria.**

PLO 822/2019 – Pela Aprovação. A função do projeto é impor às unidades de saúde públicas e privadas no Estado da Paraíba que forneçam declaração para acompanhante de enfermo ou hospitalizado, para que justifiquem eventuais faltas ou atrasos no trabalho, mediante declaração da ausência de justificativa, evitando assim, que sejam punidos com a perda do dia de trabalho. A matéria tem cunho de defesa da saúde mais precisamente, sobre a implantação de políticas básicas para possibilitar que os acompanhantes de enfermos possam receber declaração da unidade hospitalar, evitando assim de ser punido em seu trabalho, podendo, com isso, acompanhar com afincos e sem medo o enfermo.

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 78 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer **Projeto de Lei nº 822/2019**, de autoria do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual “Dispõe sobre a Emissão de Declaração para o acompanhante de hospitalizado e dá outras providências”.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



II – VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura informando que a função do projeto é impor às unidades de saúde públicas e privadas no Estado da Paraíba que forneçam declaração para acompanhante de enfermo ou hospitalizado, para que justifiquem eventuais faltas ou atrasos no trabalho, mediante declaração da ausência de justificativa, evitando assim, que sejam punidos com a perda do dia de trabalho.

De acordo com o Projeto de Lei a declaração será emitida para o acompanhante de criança, idoso, gestante, pessoa portadora de necessidades especiais e enfermo que necessite de acompanhamento em função da gravidade do atendimento. A declaração do acompanhante do hospitalizado ou internado deverá ser entregue na unidade de saúde e deverá constar: nome do hospitalizado ou internado e do acompanhante, horário de entrada e saída do acompanhante da unidade de saúde; grau de parentesco entre o hospitalizado ou internado e o acompanhante e identificação do médico ou assistente social da unidade de saúde, através de carimbo funcional. Por fim, faz jus à declaração o acompanhante que fizer o requerimento e permanecer com o hospitalizado durante o atendimento médico ou com o enfermo que necessite de cuidados especiais.

Terá direito à declaração o acompanhante de hospitalizado ou enfermo que for cônjuge, companheiro e acompanhante que tiver parentesco em linha reta ou colateral de 1º a 2º grau.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, IV, do Regimento Interno da Casa.

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante.

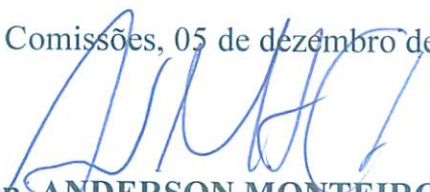
Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

No mais, a proposição atende ao disposto no art. 196 da Constituição Estadual, cuja redação é a seguinte: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.”*

Diante do exposto, esta relatoria está convencida da **aprovação do Projeto de Lei nº 822/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.



Dep. ANDERSON MONTEIRO

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

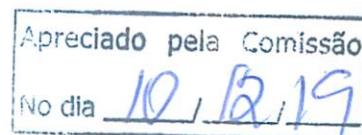
Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 822/2019, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.



Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.


DEP. DR ÉRICO
Presidente

DEP. BUBA GERMANO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro


DEP. DRª JANE PANTA
Membro